

MENSAGEM Nº 058/2026 – GABPMB

Buriti-MA, 22 de maio de 2026.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**CIRLANDO SANTOS DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI-MA**  
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**Solicito a apreciação, em regime de urgência, do incluso Projeto de Lei nº 058/2026**, que “institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Buriti-MA, revoga integralmente a Lei nº 596, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências”.

A presente proposição tem por finalidade estruturar e modernizar a política municipal de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, mediante a implementação do serviço de acolhimento familiar, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal.

O projeto encontra sólido fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e nas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que classificam o acolhimento familiar como serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, priorizando-o em relação ao acolhimento institucional, por seus melhores resultados no desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

A revogação da Lei Municipal nº 596/2011 mostra-se necessária diante da defasagem normativa em relação às diretrizes nacionais atuais, especialmente no que se refere à governança, monitoramento, controle social e organização do serviço. A nova proposta corrige tais lacunas, estabelecendo parâmetros claros de gestão, critérios objetivos de funcionamento e mecanismos de transparência e responsabilização.

A proposta está alinhada às Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, às diretrizes do CONANDA e do CNAS, bem como ao Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, incorporando experiências exitosas adaptadas à realidade local. Observa-se, ainda, estrita conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), com execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financiamento por recursos próprios e transferências intergovernamentais. A definição da bolsa



auxílio por decreto assegura flexibilidade e sustentabilidade financeira, sendo sua natureza indenizatória, sem geração de vínculo empregatício.

Ressalte-se que o acolhimento familiar apresenta custo inferior ao institucional, com maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e melhores resultados sociais, contribuindo, a médio e longo prazo, para redução de despesas e demandas judiciais. A implementação do serviço fortalece o Sistema de Garantia de Direitos, promovendo atuação articulada entre assistência social, CREAS, Conselhos, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais políticas públicas, assegurando atendimento integral e maior efetividade nos processos de reintegração familiar ou colocação em família substituta. A urgência na aprovação decorre da necessidade de resposta imediata às situações de vulnerabilidade, muitas vezes determinadas judicialmente, sendo a manutenção de legislação defasada fator de risco à efetivação da proteção integral.

Diante do exposto, evidencia-se o interesse público, a relevância social, a fundamentação jurídica e a viabilidade orçamentária da proposta, que representa avanço significativo na política municipal de proteção à infância e adolescência, em consonância com os princípios da eficiência, transparência, responsabilidade fiscal e prioridade absoluta. Contamos, assim, com o apoio dos ilustres membros desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.



**ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI**  
**Prefeito Municipal de Buriti-MA**

*Recebido em  
25/05/2026  
às 11:24  
Assinado  
Doutora Joral.*

**PROJETO DE LEI Nº 058/2026**

**EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE BURITI-MA, REVOGA INTEGRALMENTE A LEI Nº 596 DE 24 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Buriti, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinado à proteção de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por decisão judicial garantindo-lhes o direito à convivência familiar e comunitária em ambiente doméstico de família acolhedora cadastrada."

**Parágrafo único.** O serviço integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social e observará as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da política de assistência social.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – acolhimento familiar: medida protetiva, excepcional e temporária, que afasta a criança ou o adolescente da família natural ou extensa, visando sua proteção integral;
- II** – família natural: grupo formado pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes;
- III** – família extensa: parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos afetivos e de afinidade;
- IV** – família acolhedora: núcleo familiar previamente cadastrado, avaliado e capacitado pelo serviço, que acolhe, de forma temporária e sem intenção de adoção, criança ou adolescente afastado da família de origem;
- V** – bolsa-auxílio: valor financeiro destinado à família acolhedora para apoio nas despesas do acolhido.

**Art. 3º** O serviço será gerido pelo órgão gestor da política municipal de Assistência Social, com articulação junto ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por:

- I** – Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
- II** – Ministério Público do Estado do Maranhão;
- III** – Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- IV** – Conselho(s) Tutelar(es);
- V** – órgãos municipais das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- VI** – demais órgãos e entidades afins.

*8*

**Art. 4º** O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar tem por objetivos:

- I** – assegurar o direito à convivência familiar e comunitária;
- II** – promover o acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes afastados temporariamente da família de origem;
- III** – oferecer atendimento individualizado, visando à reintegração familiar ou, quando necessário, à inclusão em família substituta;
- IV** – contribuir para a superação de situações de violação de direitos, minimizando danos e favorecendo o desenvolvimento integral;
- V** – articular ações com a rede socioassistencial e demais políticas públicas.

**Art. 5º** Fica instituída bolsa-auxílio mensal às famílias acolhedoras.

**§1º** A bolsa-auxílio será paga mensalmente, até o final de cada mês, proporcionalmente ao período de acolhimento, a contar da assinatura do termo de compromisso pela família acolhedora.

**§2º** O valor da bolsa-auxílio será definido por Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a disponibilidade orçamentária.

**§3º** O valor da bolsa-auxílio será concedido por criança ou adolescente acolhido.

**§4º** Nos casos em que a criança ou adolescente acolhido demandar cuidados especiais ou atenção diferenciada, o valor da bolsa-auxílio poderá ser acrescido em razão de maior demanda de cuidados, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

**§5º** A bolsa-auxílio não possui natureza salarial ou trabalhista, não gerando vínculo empregatício.

**Art. 6º** As famílias acolhedoras deverão atender aos seguintes requisitos:

- I** – residir no Município de Buriti;
- II** – possuir condições adequadas de moradia e higiene;
- III** – apresentar idoneidade moral e antecedentes compatíveis;
- IV** – participar de processo de preparação, incluindo avaliação biopsicossocial, curso de formação, entrevista e visita domiciliar;
- V** – firmar termo de compromisso de acolhimento temporário;
- VI** – participar de formações continuadas e acompanhamento técnico.

**Parágrafo único.** O órgão gestor poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para formação e capacitação de profissionais e famílias acolhedoras.

**Art. 7º** As famílias habilitadas firmarão termo de compromisso com o Município, estabelecendo direitos, deveres, duração, valores de apoio e condições de desligamento.

**Art. 8º** O pagamento da bolsa-auxílio será realizado exclusivamente por meio de transferência bancária em conta de titularidade do responsável pela família acolhedora.

**§1º** A Administração poderá exigir a abertura de conta específica para recebimento do benefício.

§2º A conta deverá ser mantida ativa enquanto perdurar o acolhimento.

§3º O pagamento da bolsa-auxílio não possui natureza salarial ou trabalhista, destinando-se exclusivamente ao custeio das despesas relacionadas ao acolhimento.

§4º A concessão da bolsa-auxílio não gera vínculo empregatício entre a família acolhedora e o Município.

**Art. 9º** A bolsa-auxílio será suspensa ou cessada quando houver o término do acolhimento familiar, especialmente nos seguintes casos:

- I – reintegração da criança ou adolescente à família de origem;
- II – colocação em família substituta, inclusive por adoção;
- III – transferência para outra modalidade de acolhimento;
- IV – descumprimento do termo de compromisso pela família acolhedora, mediante avaliação técnica;
- VI – atingimento da maioridade civil pelo acolhido, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em decisão judicial ou na legislação vigente.
- V – por determinação judicial.

§1º A cessação do pagamento ocorrerá a partir da data do desligamento da criança ou adolescente do núcleo da família acolhedora, podendo ser efetuado de forma proporcional ao período efetivamente acolhido no mês.

§2º A suspensão ou cessação deverá ser precedida de registro técnico da equipe responsável e formalização pelo órgão gestor da Assistência Social.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar outros procedimentos operacionais por decreto.

**Art. 10.** O Serviço de Acolhimento Familiar será ofertado no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, podendo funcionar de forma articulada com os demais serviços socioassistenciais do Município, bem como com a rede de proteção do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições legais:

- I – deliberar sobre a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, no que se refere ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- II – acompanhar, monitorar e avaliar a execução do serviço;
- III – estabelecer diretrizes e normas complementares para o seu funcionamento;
- IV – zelar pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes acolhidos;
- V – apreciar relatórios periódicos de execução do serviço;
- VI – articular-se com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

**Parágrafo único.** O CMDCA poderá deliberar sobre a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apoio ao serviço, observada a legislação vigente.



**Art. 12.** Compete ao Conselho Tutelar, no âmbito de suas atribuições legais:

- I – atender crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade;
- II – aplicar medidas de proteção, nos termos da legislação vigente;
- III – encaminhar casos para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, quando necessário;
- IV – acompanhar os casos encaminhados, em articulação com a rede de proteção;
- V – requisitar serviços públicos necessários à garantia de direitos;
- VI – comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária situações que demandem intervenção.

**Art. 13.** A equipe técnica do serviço será composta por profissionais de nível superior, podendo integrada ao órgão gestor da Política Pública da Assistência Social na Coordenação da Proteção Social Especial garantindo no mínimo:

- I – assistente social;
- II – psicólogo;
- III – outros profissionais conforme necessidade, como orientador social e assessor jurídico.

**Art. 14.** Compete à coordenação da Proteção Social Especial, vinculada ao órgão gestor da Assistência Social:

- I – encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social os termos de compromisso e desligamento das famílias;
- II – enviar relatórios mensais contendo dados das famílias acolhedoras, acolhidos e valores pagos;
- III – informar mensalmente ao juízo competente a relação de acolhidos;
- IV – prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária;
- V – encaminhar o Plano Individual de Atendimento (PIA) de cada acolhido;
- VI – cumprir as normas desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Orientações Técnicas de Acolhimento e das normativas do Sistema Único de Assistência Social.

**Art. 15.** Compete à equipe técnica:

- I – cadastrar, avaliar e preparar famílias acolhedoras;
- II – acompanhar as famílias acolhedoras, de origem e os acolhidos;
- III – apoiar os processos de reintegração familiar e adoção;
- IV – elaborar e executar o Plano Individual de Atendimento (PIA) logo após o acolhimento.

**Art.16.** A inclusão de crianças e adolescentes no serviço ocorrerá mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§1º A equipe técnica fará a vinculação entre a criança ou adolescente e a família acolhedora, conforme suas necessidades específicas.

§2º O acolhimento terá duração variável, conforme o caso, podendo ser interrompido por decisão judicial.





**Art. 17.** Compete ao órgão gestor da política municipal de Assistência Social:

- I – realizar diagnóstico das demandas de acolhimento familiar;
- II – planejar, implantar, supervisionar e acompanhar o serviço;
- III – selecionar e capacitar a equipe técnica interdisciplinar;
- IV – cadastrar, habilitar e acompanhar as famílias acolhedoras;
- V – elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA);
- VI – enviar relatórios periódicos à autoridade judiciária competente.

**Art. 18.** O serviço será custeado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos de recursos próprios do Município, transferências estaduais e federais, bem como outras fontes legalmente instituídas, observada a legislação orçamentária vigente.

§1º A execução das despesas observará a classificação orçamentária pertinente, nos termos da legislação vigente.

§2º Poderão ser utilizados, de forma complementar e excepcional, benefícios eventuais previstos em legislação municipal, quando caracterizadas situações emergenciais e observados os critérios legais.

**Art. 19.** Os recursos do serviço destinam-se a:

- I – pagamento da bolsa-auxílio às famílias acolhedoras;
- II – capacitação e formação continuada da equipe técnica e das famílias acolhedoras;
- III – acompanhamento técnico e trabalho de reintegração familiar;
- IV – manutenção da estrutura física e dos equipamentos de atendimento;
- V – manutenção de veículo para execução das atividades do serviço.

**Parágrafo único.** A remuneração da equipe de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será custeada com recursos próprios destinados à gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, observada a legislação vigente.

**Art. 20.** O Município de Buriti poderá firmar cooperação, convênio ou parceria com outros municípios vizinhos, pertencentes à mesma comarca judiciária, para fins de acolhimento familiar de criança ou adolescente em família acolhedora cadastrada e residente no município parceiro, desde que observado o interesse superior da criança e do adolescente e mediante prévia autorização da autoridade judiciária competente.

**Art. 21.** Poderão ser celebrados convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas para a seleção, preparação e acompanhamento das famílias acolhedoras.

**Art. 22.** O Município compatibilizará a execução do serviço com as dotações orçamentárias disponíveis, observada a legislação orçamentária vigente.

**Art. 23.** O Poder Executivo incluirá nova ação, na Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme a seguir:

<b>02 – PODER EXECUTIVO</b>		
<b>13 - FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS</b>		
<b>Função: 08 – ASSISTENCIA SOCIAL</b>		
<b>Subfunção: 245 – SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS</b>		
<b>Programa: 0006 – ASSISTENCIA SOCIAL</b>		
<b>Ação (projeto/atividade): 2200 – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA</b>		
<b>II - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA</b>		
<b>RUBRICA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	3.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	5.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física	5.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	7.000,00
3.3.90.48.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	40.000,00
<b>TOTAL DA AÇÃO(PROJETO/ATIVIDADE)</b>		<b>60.000,00</b>

§ 1º - Os recursos necessários a cobertura do Crédito mencionado do art. 22º desta Lei, serão obtidos na forma legal do inciso III do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, resultantes de anulação parcial da Reserva de Contingência.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer os ajustes necessários no PPA e LDO, além das fontes de recursos necessárias ao cumprimento desta lei.

**Art. 24.** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 25.** Fica revogada integralmente a Lei nº 596 de 24 de junho de 2011.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI-MA, AOS VINTE E DOIS DIAS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS**



**ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI**  
Prefeito Municipal de Buriti-MA

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Buriti-MA**, com a revogação integral da **Lei nº 596, de 24 de junho de 2011**, visando assegurar proteção integral a crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por decisão judicial, mediante aprimoramento dos mecanismos de gestão, governança e controle social.

A proposta encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo a convivência familiar e comunitária e a proteção contra toda forma de violência e negligência. No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagra a doutrina da proteção integral e determina, em seu artigo 19, § 3º, a prioridade da manutenção ou reintegração à família de origem e, quando inviável, da colocação em família substituta, em detrimento do acolhimento institucional.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e as normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) classificam o acolhimento familiar como serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, devendo ser priorizado por seu caráter humanizado e por favorecer o desenvolvimento integral e a preservação de vínculos comunitários. A atualização normativa justifica-se pela necessidade de adequação da legislação municipal às diretrizes nacionais, superando lacunas da Lei nº 596/2011, especialmente quanto à governança, controle social e gestão orçamentária.

A nova proposta introduz mecanismos mais eficazes de monitoramento, avaliação e transparência. Evidências demonstram que o acolhimento familiar proporciona melhores resultados no desenvolvimento socioemocional, reduz os impactos do afastamento e diminui a institucionalização prolongada. No âmbito municipal, a insuficiência desse serviço tem gerado sobrecarga do acolhimento institucional e dificuldades na execução de medidas protetivas.

O Projeto de Lei promove avanços relevantes, dentre os quais se destacam: o fortalecimento da atuação do CMDCA e do Conselho Tutelar no acompanhamento e fiscalização; a integração com o CREAS para otimização de recursos e articulação da rede socioassistencial; o aperfeiçoamento do sistema de bolsa-auxílio, com critérios objetivos, pagamento proporcional e previsão de acréscimos conforme necessidades específicas; a vinculação à disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, com observância do PPA, LDO e LOA; a delegação ao Poder Executivo para regulamentação por decreto; e a instituição de mecanismos de transparência e prestação de contas.





Destacam-se, dentre os avanços da proposta: a institucionalização da bolsa-auxílio com natureza indenizatória; a definição de critérios técnicos para seleção e acompanhamento das famílias acolhedoras; o fortalecimento da atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar; a integração com a rede socioassistencial, especialmente com a Proteção Social Especial; a previsão de regulamentação por decreto, garantindo flexibilidade administrativa; a compatibilização com o planejamento orçamentário municipal, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o acolhimento familiar, além de atender com maior efetividade ao interesse superior da criança e do adolescente, apresenta melhor relação custo-benefício quando comparado ao acolhimento institucional, contribuindo para a racionalização dos recursos públicos e para a melhoria dos indicadores sociais.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de adequação imediata da legislação municipal às normativas nacionais vigentes, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, com tramitação prioritária, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Augusto Kerber Introvini', is positioned above the printed name of the Mayor.

**ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI**  
**Prefeito Municipal de Buriti-MA**